PARECER

Eleitoral. Reclamação. Propaganda Eleitoral. Comício. Local. Comunicação. Autoridade Competente. Delegado de Polícia. Desnecessidade de Licença do Poder Público.

A Coligação "Paz e Trabalho" (PSDB – PT de Santana) ingressou com reclamação contra a Coligação "Garantindo o Futuro de Santana" informando que estaria ocorrendo choque quanto aos comícios que seriam realizados por ambas em mesmos dias e horários. Alega que, em 4 agosto de 2000, a reclamante requereu a notificação da reclamada quanto aos comícios que aquela realizaria até o final do período eleitoral, já havendo, inclusive, comunicado à autoridade policial, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Disse, ainda, que a reclamada, apesar do direito de preferência que a autora entende possuir, pretende realizar manifestações políticas em mesmo dia no "Calçadão", devido a o Prefeito ter-lhe deferido tal pedido. Juntou cópias das comunicações ao Delegado de Polícia (fls. 11 e 12) e ao Juiz Eleitoral (fls. 13 e 14), bem como do pedido feito pela reclamada ao Prefeito (fl. 18).

Citada, a reclamada alegou possuir preferência para o uso do local supracitado devido a ter requerido anteriormente "junto a quem compete na liberação do referido espaço, ou seja, o Representante do Poder Executivo", conforme o art. 84 da Lei Orgânica Municipal. Entendeu que a autoridade policial não tem capacidade para autorizar a realização de evento em praça pública. Acostou cópia do requerimento deferido pelo Prefeito.

A respeito da matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97:

> *"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia."*
>
> *"§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário."*

A lei não exige autorização ou deferimento de qualquer autoridade, mas somente a comunicação ao Delegado de Polícia, que só tem dois objetivos: registrar a prioridade de acordo com a data de tal aviso e solicitar que a Polícia garanta o uso do direito em relação a terceiros que tentem impedi-lo.

Em verdade, com esse dispositivo, a norma não deseja impor uma obrigação aos partidos, mas sim garantir a preferência ao que primeiro fizer a comunicação. Não pretende - ao contrário, dispensa – que o pedido seja condicionado ao deferimento de uma autoridade, exatamente para impedir que favores políticos ou desentendimentos partidários favoreçam ou prejudiquem este ou aquele candidato.

Embora a Lei Orgânica disponha que compete ao Prefeito "permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros", tal atribuição deve ser interpretada em seus devidos termos. Em primeiro lugar, os bens públicos de uso comum – como praças, ruas, rios – podem ser utilizados por qualquer pessoa sem necessidade de licença, a não ser que tal gozo venha a prejudicá-los; assim, a Lei Orgânica, provavelmente, deve referir-se aos bens de uso especial ou dominicais. Além disso, a referida norma é municipal, portanto é hierarquicamente inferior à Lei das Eleições, que é federal.

No presente caso, a reclamante atendeu ao disposto na Lei nº 9.504/97: avisou ao Delegado de Polícia seu interesse em usar o local. *Ad cautelam*, ainda informou ao M. M. Juiz

Eleitoral que já havia oficiado à autoridade policial, o que evita possível alegação de fraude no recebimento das comunicações pelo primeiro destinatário.

Pelas razões acima elencadas, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da presente reclamação e, conseqüentemente, pela declaração de que a reclamante possui a preferência em realizar comícios no Calçadão durante as datas elencadas nas fls. 11 e 12.

Santana, 17 de agosto de 2000.

Millen CASTRO M. de MOURA
Promotor de Justiça Eleitoral